



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail:  
PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0013546-81.2018.8.16.0031**

Processo: 0013546-81.2018.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$10.000.000,00

Autor(s): • BENDERPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI -  
Em Recuperação Judicial

• PARANA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Réu(s): • Este juízo

## **1. Introdução**

Esta decisão tem como ponto de partida a decisão do mov. 2155.1.

## **2. Determinações anteriores e verificação de cumprimento**

Sim	Não	Em parte	Determinação	Observação
x			Para BENDEPLAST apresentar certidões emitidas pelo Estado do Paraná e Município de Guarapuava. Deverão os Autores apresentar certidões atualizadas em substituição às certidões expiradas. Caso o término do prazo da intimação implique também no vencimento das certidões que se encontram válidas, deverão ser juntadas novas certidões (art. 57).	
x			Para PARANÁ TÊXTIL apresentar certidões emitidas pelo Estado do Paraná e Município de Guarapuava. Deverão os Autores apresentar certidões atualizadas em substituição às certidões expiradas. Caso o término do prazo da intimação implique também no	



		vencimento das certidões que se encontram válidas, deverão ser juntadas novas certidões (art. 57).	
x		Dê-se ciência às Autoras referente à penhora de crédito contra QUALIPOL COMÉRCIO DE PLÁSTICO E MÁQUINAS LTDA. (2152.2), sendo que eventual crédito dessa empresa para com as Autoras deverá ser pago mediante depósito judicial direto nos autos 1092041- 23.2024.8.26.0100 da 16ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo.	
x		Em relação ao pedido do mov. 2143, verifique a Secretaria se houve ou não recurso contra a decisão do mov. 1684.1. Se houve recurso, informe-se o número ao solicitante; do contrário, apenas informe-se que não houve recurso da decisão.	2169.1
x		Para Autores se manifestarem sobre o pedido do administrador judicial do mov. 2151.1.	

### 3. Movimentações supervenientes

Mov.	Descrição
2166.1	AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECE A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO POR SE TRATAR DE CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS – TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO E DESCLASSIFICAÇÃO NO AUTOS DA RECUPERAÇÃO – ACOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO POR MERA PETIÇÃO – IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO QUE POSSUI PROCEDIMENTO PRÓPRIO – INADEQUAÇÃO DA VIDA ELEITA – PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO NO ART. 8º, §§ 2º E 3º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS – PRECEDENTES – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0039260-29.2024.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: RUY A. HENRIQUES - J. 06.08.2024)
2170.1	Malote Digital ATSum 0000123-23.2019.5.09.0659 (Solicita informações) Intimação administrador judicial 2173, resposta 2178.1
2180.3	Juntada do quadro-geral de credores consolidado.

### 4. Análise



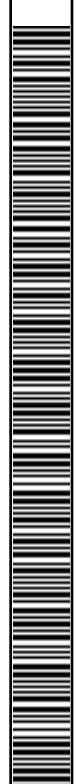
Trata-se de recuperação judicial das empresas BENDERPLAST – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI (CNPJ/MF 07.106.525/0001-55) e PARANÁ TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI (CNPJ/MF 07.883.863/0001-01).

Destaco os principais movimentos antes da redistribuição dos autos a este Juízo especializado:

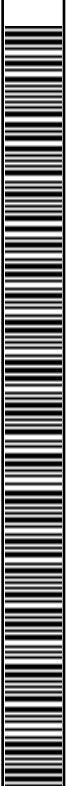
Mov.	Descrição
18.1	<p>31/08/2018</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Deferiu o processamento da RJ</li><li>• Determino que a credora ENERGISA SUL-SUDESTE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, se abstênam de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica da empresa em recuperação, observando que, se já o fez, deverá proceder o imediato religamento, pelo prazo de 180 dias. Cumpra-se com <b>máxima urgência, inclusive em regime de plantão, se necessário, independentemente do recolhimento antecipado das custas processuais em virtude da urgência</b>, o que, contudo, deverá ser recolhido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de condenação das autoras nas sanções processuais cabíveis.</li></ul> <p>Houve agravo de instrumento (0044118-16.2018.8.16.0000)</p> <p><i>Deferiu efeito suspensivo: Portanto, neste juízo de cognição sumária e não exauriente, vislumbra-se a probabilidade de provimento da presente insurgência na medida em que o deferimento da recuperação judicial não acarreta na suspensão do processo de execução em face dos devedores solidários MERCIO PAULINO BENDER, ORILENE TERESA PAULETTO BENDER, FERNANDO GUSTAVO PAULETTO BENDER, MARCIA RAQUEL PAULETTO BENDER e ROTA FB TRANSPORTES LTDA.</i></p>
28.1	Nomeação CREDIBILITÀ
47.2	Termo de compromisso
72.1	Edital deferimento do processamento RJ 84.1 – DJ-e 97.2 – jornal
110.2	Plano de recuperação judicial, acompanhado dos documentos obrigatórios.
149.1	Decisão <ul style="list-style-type: none"><li>• Completou a decisão, para especificar que a suspensão de ações e execuções não atingia os créditos do art. 49, §§3º e 4º da Lei nº 11.101/2005</li><li>• Homologou proposta da remuneração do administrador judicial</li></ul>
300.1	ADMINISTRADOR JUDICIAL informou a conclusão da análise dos créditos habilitados extrajudicialmente e solicitou a publicação de edital. Minuta de edital no mov. 300.7
341.1	Decisão: <ul style="list-style-type: none"><li>• Determinou processamento separado de habilitações de crédito. Em caso de novos pedidos, que fossem excluídos do processo;</li><li>• Determinou que o administrador judicial juntasse nos autos certidão de regularidade fiscal (a pedido da União)</li><li>• Para que Autora especificasse quais títulos do mov. 234.1 estavam sujeitos à RJ</li><li>• Determinou publicação de edital da relação de credores</li></ul>
550.1	Edital <b>DUPLO</b> com a relação de credores do administrador judicial + para apresentar objeções ao PRJ 557.1 – publicação DJe

614.1	OBJEÇÃO AO PRJ – Por Itaú Unibanco – mas desistiu dessa objeção no mov. 665.1
690.1	BRASKEN alega que não houve publicação do edital para objeção ao plano. Questionou o pagamento de acordo de dívida do Itaú e pagamento por terceiro, condicionado à desistência à impugnação ao plano.
710.1	<p><b>Decisão</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Deferiu parcialmente a prorrogação do SP por 90 dias, inclusive em favor do sócio solidário</li> <li>Determinou expedição ao 2º Tabelionato de Protesto para restituição do título à credora PROCED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A. <i>Mensageiro expedido no mov. 724.1.</i></li> <li>Autorizou a exclusão de COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A da lista de credores (inclusão indevida)</li> <li>+ 944.1: para ADMINISTRADOR JUDICIAL prestar esclarecimento sobre as despesas operacionais atípicas suportadas pela recuperanda em outubro de 2019. No mov. 965.1, <i>ADMINISTRADOR JUDICIAL informou que prestou esses esclarecimentos no mov. 880.</i></li> </ul>
733	<b>Administrador judicial</b> se manifestou sobre as alegações de BRASKEN
736	<b>Autora</b> se manifestou sobre as alegações de BRASKEN e juntou documentos
773	Nova manifestação do administrador judicial, desta feita com base no mov. 736
777	Manifestação BRASKEN. Sustenta que é legítima para convocar assembleia.
783.1	Pedido de tutela de urgência pela devedora – suspensão de eventual corte de energia
784.1	<p><b>Decisão</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Para que autora prestasse esclarecimentos (783.1). <i>Atendido no mov. 787.1.</i></li> <li>Para que MERCIO PAULINO BENDER comprovasse a origem dos valores utilizados para o pagamento do acordo com ITAÚ e que esclarecesse se algum deles era oriundo de crédito pertencente às empresas em RJ</li> <li>Reconheceu a possibilidade de cumulação dos editais, que foram expedidos com redação clara;</li> <li>Autorizou a convocação de AGC a pedido de Brasken (detentora de 100% dos créditos Classe II – garantia real), sendo que as despesas com a convocação e realização da AGC deveria correr por conta da Brasken. <i>Brasken, nos ED do mov. 807.1, manifestou interesse na convocação da AGC.</i></li> </ul> <p>Houve a interposição de agravo de instrumento por BRASKEN (mov. 836.1)  <b>AI 0016220-57.2020.8.16.0000</b>  <i>Enquanto não decidido o mérito do presente agravo, não será agendada a data para a realização da assembleia.</i></p> <p>REsp 1955228/PR      1396.2 - <b>TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1955228 - PR (2021/0250861-7):</b>      “...  <i>Logo, sem embargo de entendimento diverso, é possível concluir, a princípio, que, não sendo ofertada objeção por qualquer credor, ocorre a aprovação tácita do plano de recuperação apresentado pelo devedor, devendo o magistrado, após verificar o cumprimento das demais exigências, deferi-lo, sendo desnecessária a convocação de Assembleia Geral de Credores para tanto.</i>      ...  <i>Por outro lado, resta demonstrada a presença do perigo de dano que está a sofrer as ora requerentes, bem como o risco ao resultado útil do presente recurso, uma vez que foi designada, pelo o il. Juízo de origem, data para realização de Assembleia Geral de Credores, oportunidade que em poderá se deliberar acerca das matérias elencadas na art. 35, I, da LREF, dentre estas a aprovação não do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, tema aparentemente precluso em razão da ausência de objeção pelos credores.</i>  <i>Ante o exposto, nos termos do art. 288 do RISTJ, defiro o pedido de tutela provisória, no sentido de conferir efeito suspensivo ao presente recurso especial, para sobrestrar a convocação de Assembleia Geral de Credores com a finalidade de votação do plano de recuperação, nos autos da Recuperação Judicial de n. 0013546-81.2018.8.16.0031, até ulterior deliberação deste Tribunal Superior.</i></p>
	<b>Decisão – concessão de liminar condicional</b>

806.1	<ul style="list-style-type: none"><li>Por tudo exposto, defiro parcialmente o pedido da parte autora para determinar às empresas Energisa e à OT Comercializadora de Energia LTDAque se abstenham de suspender o fornecimento de energia decorrente da falta de pagamento das faturas elencadas.</li><li>Autorizo o parcelamento dos débitos junto à Energisa referentes às faturas com vencimento em 11 /março/2020 e junto à OT Comercializadora de Energia LTDA referente às notas fiscais emitidas em 03 /março/2020 em razoáveis 04 (quatro) parcelas mensais, com prazo de carência de 30 (trinta) dias para pagamento da primeira parcela, viabilizando a continuidade da atividade empresária e o prosseguimento da presente recuperação judicial.</li><li><b>Condição:</b> devem as recuperandas demonstrar a quebra do fluxo de caixa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da decisão. <i>Autoras apresentaram petição alegando que comprovaram a quebra do fluxo de caixa no mov. 879.1.</i></li></ul>
807.1	<b>BRASKEN – ED. Ref. 784.1</b> <b>STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 171930/PR (2020/0097153-4)</b> <i>Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante BENDERPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA/PR e o JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO/SP.</i> (...) <i>Nesse contexto, necessária a suspensão dos atos de constrição determinados nos autos da execução de nº 1013925-52.2014.8.26.0100, que tramita no JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO/SP, tão somente os que atinjam o patrimônio da ora suscitante.</i> <i>Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA/PR para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito.</i> <i>Oficiem-se ao Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ).</i> <i>Detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e se a devedora vem atendendo a todos os comandos no sentido de cumprir o plano apresentado, informando, ainda, se nele se encontra arrolado o crédito em questão.</i> Reiterou pedido de informações no mov. 938.1 <b>Mov. 988.1: Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA/PR.</b>
908.1	<b>Decisão:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>Prestou informações ao STJ</li><li>Determinou que se aguardasse o julgamento do conflito de competência para analisar o pedido do mov. 922.1 (exclusão do crédito do BANCO BVA)</li><li>Deferiu prorrogação do SP por 120 dias.</li><li>Complementou decisão do mov. 710.1.</li><li>Determinou a intimação de Mércio Paulino para prestar esclarecimentos sobre a origem dos valores pagos ao Banco Itaú.</li></ul>
944.1	<b>Decisão:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>Postergou análise de exclusão do Itaú do feito e análise da manifestação de Mércio</li><li>... diante da ameaça de corte (mov. 967.2), a colocar em risco todo o esforço de meses das partes, credores e principalmente dos funcionários das recuperandas, que dependem da continuidade da atividade das recuperandas para receber seus salários em tempos de incerteza e queda da economia (-9,7% no primeiro trimestre de 2020, segundo o IBGE), defiro em parte o pedido da parte autora para determinar às empresas de energia elétrica que se abstenham de suspender o fornecimento de energia decorrente da falta de pagamento APENAS da fatura ordinária referente ao mês de agosto de 2020. Vale dizer, devem as recuperandas adimplir as faturas decorrentes do parcelamento já concedido, além da</li></ul>
967.1 974.1	<b>Autora</b> solicitou novamente a suspensão de corte de energia pelo não pagamento das faturas de agosto e setembro de 2020.
968.1	Manifestação MÉRCIO PAULINO BENDER – sobre origem dos valores utilizados para pagamento do Itaú



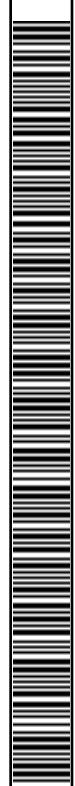
987.1	<p>parcela ordinária com vencimento em setembro de 2020. Fica assim excepcionalmente deferido novo parcelamento APENAS da fatura ordinária vencida em agosto de 2020, em razoáveis 04 (quatro) parcelas mensais, com prazo de carência de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento da primeira parcela, viabilizando a continuidade da atividade empresária e o prosseguimento da presente recuperação judicial.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>Para ADMINISTRADOR JUDICIAL apresentar relatório da fase administrativa para confecção do edital com a relação de credores (?)</li></ul> <p>Houve a interposição de agravo de instrumento por ENERGISA SUL – SUDESTE – DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A (MOV. 1021.1). 0053292-78.2020.8.16.0000. Houve o pagamento das faturas e desistência do recurso (mov. 1187.1).</p>
1068.1	<p><b>Autora</b> solicitou a manutenção do crédito de BVA (cedido a NOVAPORTFÓLIO PARTICIPAÇÕES S/A), que foi objeto do conflito de competência STJ (ver 908.1 acima) na classe III.</p>
1107.1	<p><b>Autora</b> solicitou prorrogação do SP</p>
1115.1	<p><b>Decisão:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>Intime-se a recuperanda e a administradora judicial para se manifestarem sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de mov. 1070.1 no prazo de 10 (dez) dias.</li><li>Vista ao Ministério Público para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre: a) as petições de mov. 837, 968.1 (acordo celebrado entre Itaú e Mércio); b) o crédito da Nova Portfólio (concursal ou extraconcursal) (movs. 1026.1 e 1068.1); c) Manifestação da administradora judicial quanto ao “Relatório da Fase Administrativa” (apresentado ao final da fase prevista no art. 7º, da Lei 11.101/05) de mov. 1022.1; d) o pedido da Caixa Econômica Federal de mov. 1070.1.</li><li>As recuperandas postularam pela prorrogação do prazo de suspensão (stay period) até a homologação ou não do plano de recuperação judicial (mov. 1107.1). Antes de analisar o pedido, intime-se a administradora judicial e abra-se vista ao Ministério Público para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.</li><li>4. Após, voltem conclusos para deliberações acerca das matérias pendentes.</li></ul>
1154.1	Manifestação ADMINISTRADOR JUDICIAL (ref. 1115.1)
1156.1	Manifestação Autora (ref. 1115.1)
1157.1	Manifestação Ministério Público
1200.1	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS INSOLVÊNCIA apresentou-se como cessionário de ENERGIA SUL SUDESTE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
1211.1	BRASKEN alega que os valores para o acordo com ITAÚ saíram do patrimônio de BENDERPLAST. Solicitou que ADMINISTRADOR JUDICIAL prestasse esclarecimentos quanto aos erros contábeis que geraram despesas atípicas no relatório de outubro de 2019.
1266.1	<p><b>Decisão:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>Para autora e ADMINISTRADOR JUDICIAL se manifestarem sobre 1211</li><li>Deferiu a substituição (1200.1)</li><li>Para Ministério Público se manifestar sobre o pedido de prorrogação do SP.</li><li>Complementou decisão no mov. 1365.1 após julgamento do ED 1298.1, para que Nova Portfólio se manifestasse em dez dias sobre 942.1, 1068.1 e 1332.1.</li></ul> <p>Nova Portfólio interpôs embargos de declaração (1298.1) CR ADMINISTRADOR JUDICIAL 1332.1</p>
1315.1	Manifestação ADMINISTRADOR JUDICIAL (1266.1)
1326.1	Manifestação Autora (1266.1 e 1298.1)
1365.1	<p><b>Decisão:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>Determinou a baixa de penhora/reserva cadastrada no registro do feito quanto aos mov. 1358.1/1360.1</li><li>Prorrogou SP por 120 dias</li></ul>



1374.1	Itaú declarou que o acordo foi legítimo e que não participou de manobra fraudulenta praticada pelas autoras. Além disso, agiu de boa-fé.
1385.1	Solicitou designação AGC (AI – vide mov. 836.1) está em fase de REsp 1955228/PR, sem concessão de efeito suspensivo. Informou datas (maio e junho de 2022). Apresentou edital de convocação.
1392.1	Nova Portfólio se manifestou (mov. 1392.1)
1431.1	<p><b>Decisão:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Determinou o levantamento da suspensão dos protestos</li><li>• Determinou que Nova Portfólio juntasse em quinze dias cópias de dois autos para analisar a natureza do crédito. <i>Atendeu no mov. 1464.1.</i></li><li>• Indeferiu a designação de AGC, em razão da liminar concedida pelo STJ</li><li>• Postergou análise do acordo firmado com Itaú e Mércio</li></ul>
1464.1 e anexos	Nova Portfólio juntou cópias dos processos, o que se estendeu até o mov. 1464.32.
1465.1	Autoras solicitaram a prorrogação do stay period.
1466.1	Administrador judicial declarou que apresentará o QGC quando julgados todos os incidentes e impugnações retardatários.
1501.1	<p><b>Decisão:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Para certificação: a) de habilitações e impugnações de crédito pendentes, referentes às certidões encaminhadas pela JT; b) para revisar penhoras no rosto dos autos;</li><li>• Para cumprir levantamento da suspensão dos protestos também em relação ao 2º Tabelionato de Notas</li><li>• Sobre o crédito BANCO BVA – EM LIQUIDAÇÃO / NOVA PORTFÓLIO:<p><i>Portanto, tendo a garantia fiduciária sido desconstituída apenas com relação à União, no processo nº. 5002540-61.2013.4.04.7006, entendo que permanece inalterada a sujeição do crédito na forma do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05 (natureza extrajudicial).</i></p><p><i>Todavia, registre-se que declarada a fraude à execução nos autos nº. 5001829-22.2014.4.04.7006, a alienação fiduciária não surte efeito com relação à credora União, nos autos nº. 5002540-61.2013.4.04.7006, conforme extensa exposição e fundamentação acima.</i></p><p><i>À secretaria para que adote as diligências necessárias para remessa de cópia desta decisão para juntada nos autos nº. 1013925-52.2014.8.26.0100 nº. 5002540-61.2013.4.04.7006.</i></p><li>• Postergou análise pedido 1474.1 (1ª VT Guarapuava – sobre constrição de bens). <i>Autora se manifestou no mov. 1522.1.</i></li><li>• Determinou que o ADMINISTRADOR JUDICIAL apresentasse relatório técnico das operações realizadas pela recuperanda, para verificar que a origem dos valores recebidos por Mércio para pagar Itaú foi camouflada, bem como para que esclarecesse as inconsistências nas contas apontados por Brasken (1211.1, p. 12). Concedeu prazo de 30 dias. Após, para intimar Brasken, autoras e vista ao Ministério Público. <i>ADMINISTRADOR JUDICIAL solicitou prazo adicional no mov. 1531.1.</i></li></li></ul> <p>Autoras interpuseram embargos de declaração no mov. 1521.1 CR pelo administrador judicial no mov. 1528.1 Negado provimento 1630.1 As Autoras informaram a interposição de agravo de instrumento 1669.1, para manutenção do crédito de Nova Portfólio como sujeito à RJ – ref. Decisão 1501. Juízo manteve a decisão agravada 1670.1 0039260-29.2024.8.16.0000 – concessão de efeito suspensivo (1680.1) 1732.1 – dado provimento ao recurso:</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECE A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO POR SE TRATAR DE CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – INSURGÊNCIA DAS</b></p>



	<p><b>RECUPERANDAS – TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO E DESCLASSIFICAÇÃO NO AUTOS DA RECUPERAÇÃO – ACOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO POR MERA PETIÇÃO – IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO QUE POSSUI PROCEDIMENTO PRÓPRIO – INADEQUAÇÃO DA VIDA ELEITA – PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO NO ART. 8º, §§ 2º E 3º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS – PRECEDENTES – DECISÃO REFORMADA</b> <b>– RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.</b></p>
1502.1	<p><b>QUALIPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO</b> se apresentou como cessionária de créditos classe I e IV.</p>
1525.1	Manifestação ADMINISTRADOR JUDICIAL (vários)
1540.1	<p><b>Decisão</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Deferiu prazo suplementar para apresentação de relatório ADMINISTRADOR JUDICIAL (Itaú x Mércio)</li><li>• Para administrador judicial se manifestar sobre 1502.1</li><li>• Esclareceu que não cabe ao Juízo da recuperação deliberar em abstrato sobre quais bens deverão ser objeto de penhora</li><li>• Para Nova Portfólio se manifestar sobre o ED</li><li>• Para ADMINISTRADOR JUDICIAL e Ministério Público se manifestarem sobre o pedido de prorrogação do SP</li></ul>
1543.1 1703.1	RIO JOANES solicitou a disponibilização da documentação contábil que lastreou a elaboração dos RMA
	Início análise 6º volume
1565.1	Manifestação Nova Portfolio
1568.1	Manifestação administrador judicial: <ul style="list-style-type: none"><li>• Para que QUALIPOL comprovasse condição de cessionário;</li><li>• Pela prorrogação do SP</li></ul>
1571.1	Relatório das transações efetuadas pelas recuperandas e esclarecimento sobre o RMA outubro de 2019
1605.1	QUALIPOL se manifestou e juntou documentos Obs.: BRASKEN cedeu seu crédito – 1605.7
1607.1	<p><b>Decisão</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Determinou intimação QUALIPOL</li><li>• Prorrogou o SP e determinou que se aguardasse o julgamento do REsp 1955228/PR</li></ul>
1614.1	QUALIPOL se manifestou e requereu prazo suplementar para juntar documentos
1630.1	<p><b>Decisão</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Desentranhamento de pedidos de habilitação de crédito</li><li>• Negou provimento ED 1521.1 (ref. 1501)</li><li>• Deferiu prazo para QUALIPOL</li><li>• Determinou exclusão Itaú</li></ul>
1635.1 1636.1	QUALIPOL se manifestou sobre as cessões de crédito e juntou documentos
	Início 7º volume
1638.1	Cópia de decisão autos 0008528-21.2014.8.16.0031, CP referente à execução promovida por Nova Portfólio em face das devedoras. Para que o juízo da recuperação deliberasse sobre a essencialidade do bem penhorado (M-13921 2º SRI)
1659.1	Manifestação Autoras (1638)



1662.1	BANCO BTG PACTUAL S.A. solicitou manifestação sobre penhora <i>on line</i> realizada em autos de execução <a href="#">1013925-52.2014.8.26.0100</a>
1665.1	<b>ADMINISTRADOR JUDICIAL:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Manifestou-se sobre as petições de QUALIPOL. Pelo deferimento parcial, pois alguns careciam de comprovação da cessão</li></ul>
1670.1	<b>Decisão:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Postergou análise da essencialidade do imóvel</li><li>• Determinou que QUALIPOL apresentasse os documentos que faltavam</li></ul>
1678.1	<b>QUALIPOL</b> se manifestou
1682	<b>Autora</b> reiterou manifestação 1641 (essencialidade do imóvel) Solicitou liberação do valor (mov. 1662), em razão do efeito suspensivo concedido no AI 0039260-29.2024.8.16.0000 (ver 1501 acima)
1683	<b>Administrador judicial</b> se manifestou: - sobre a essencialidade do imóvel - impossibilidade de levantamento de valores pela prorrogação do SP
1684.1	<b>Decisão:</b> <p>Reconheceu a essencialidade do imóvel M-13.921 do 2º SRI. Determinou comunicação nos autos 0008528.21.2014.8.16.0031</p> <p>BTG PACTUAL interpôs ED 1695.1, para que o Juízo se manifestasse sobre o término do SP, sobre a impossibilidade de decretação da essencialidade de bens após o término do SP e sobre a possibilidade de manter as autoras em posse do imóvel, além da consolidação da propriedade em favor de BTG.</p> <p>Contrarrazões autora 1712.1</p> <p>Contrarrazões ADMINISTRADOR JUDICIAL 1713.1</p>
1692	<b>STJ CONFLITO DE COMPETÊNCIA</b> nº <a href="#">204377 – PR</a> <p>Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, sendo suscitante BENDERPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA/PR e o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA/PR.</p> <p>(...)</p> <p>Diante do exposto, em vista da demonstrada estabilidade jurisprudencial, concedo a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios proferidos na Reclamação Trabalhista nº <a href="#">0000998-38.2016.5.09.0096</a>, em curso perante o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA/PR, somente no que tange à empresa ora suscitante.</p> <p>Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA/PR para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito.</p> <p>1707.2 – reiterou informações 1708.1 – reiterou informações 1746.2 – reiterou informações</p>
1701	Para que este Juízo mantivesse a suspensão da ação trabalhista 0000998-38.2016.5.09.0096, em razão da liminar concedida pelo STJ.
1711	Administrador judicial se manifestou sobre o pedido de QUALIPOL (deferimento em parte)
1720	QUALIPOL se manifestou
1725	Malotes digitais que foram recebidos por Guarapuava
1731	Relatório dos principais movimentos do processo
1735	BTG PACTUAL comunicou cessão de crédito em favor de SB CRÉDITO SECURITIZADORA S/A

Após a redistribuição dos autos a este Juízo:



Mov.	Descrição
1784.1	Revisão completa dos autos e decisão a respeito de questões pendentes.
2030.1	Continuidade do saneamento do feito e decisão sobre ED interpostos pela União
2085.1	Despacho: <i>1. Por ora, analiso apenas a questão urgente que me foi submetida (mov. 2082.1), sem prejuízo de analisar as demais quando efetivamente concluídas na próxima conclusão. 2. Secretaria: se houver ofício em reiteração ao Ministro Raul Araújo (mov. 8.11 do mov. 1748.1), cancele a ordenação ou expedição, considerando que houve a desistência do REsp 1955228/PR (mov. 2071.3) e este feito finalmente poderá ter seu prosseguimento retomado. 3. Defiro a realização da AGC nas datas sugeridas no mov. 2077.1. Expeça-se com urgência o edital de convocação, considerando a proximidade das datas e o prazo de antecedência da publicação que é exigido pelo art. 36 da Lei nº 11.101/2005. 4. Por outro lado, atualizo o item 8.9 da decisão do mov. 1748.1, para estender o stay period até a conclusão dos trabalhos em assembleia-geral de credores e decisão a respeito do seu resultado por este Juízo. 5. Intimem-se administrador judicial e recuperanda (prazo: 5 dias).</i>
2125	Resultado da AGC (concluída)
2143.1	Análise pontual de conflito negativo de competência.
2155.1	Rejeição da alegação de nulidade da AGC e controle de legalidade do plano.

Tendo sido cumprido o art. 57 da Lei n.º 11.101/2005 (mov. 2119.1 e 2172.2) e realizado o controle de legalidade do PRJ e 1º Modificativo (2125.2), basta cumprir o art. 58 da Lei n.º 11.101/2005.

## 5. Determinações

**5.1.** Sobre a contraproposta de complementação dos honorários do administrador judicial (mov. 2172.1), manifeste-se o administrador judicial em quinze dias.

A seguir, abra-se vista ao Ministério Público.

**5.2.** Submeta-se o quadro-geral de credores consolidado do mov. 2180.3 para assinatura deste Juízo através da funcionalidade *Cumprimentos*. A seguir, publique-se via DJ-e, com prazo de cinco dias.

**5.3.** No mais, tendo sido cumpridos os requisitos dos artigos 57 e 58, §1º da Lei de Recuperação Judicial, concedo a recuperação judicial às empresas **BENDERPLAST – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI (CNPJ/MF 07.106.525/0001-55)** e **PARANÁ TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI (CNPJ/MF 07.883.863/0001-01)**, conforme plano contido no mov. 110.2 c/c 2119.1 (observado o controle de legalidade do plano realizado no mov. 2155.1), com os efeitos do artigo 59 da mesma lei (“o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 50 desta Lei”), passando esta decisão a constituir título executivo judicial (artigo 59, §1º, lei 11.101/05).

Cumpre-se o disposto no artigo 11 da Portaria 1/2025:

*Art. 11. Quando concedida a recuperação judicial pelo(a) magistrado(a) (art. 58, caput e §1º da Lei n. 11.101/2005):*

*I - intimar eletronicamente:*

*a) administrador judicial (15 dias úteis);*

*b) empresa recuperanda (15 dias úteis);*

*c) Ministério Público (ciência);*

*d) Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (30 dias úteis). Observe-se, no que for pertinente, o art. 3º, IX, “b” e §§1º e 2º desta Portaria;*

*II – publicar a decisão no Diário da Justiça Eletrônico, para conhecimento dos credores em geral, descabendo o direcionamento da publicação a credores específicos (15 dias úteis).*

**Ponta Grossa, 10 de dezembro de 2025.**

*Daniela Flávia Miranda*

*Juíza de Direito*

